



Lei nº 321/2024.

De 05 de setembro de 2024

“Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nos estabelecimentos e locais de eventos com grande concentração ou circulação no âmbito do Município de São Sebastião do Tocantins/TO dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Sebastião do Tocantins, a contratação de equipes composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona em eventos ou reuniões que gerem grandes aglomerações.

Art. 2º Os estabelecimentos a que o Art. 1º faz referência são os clubes sociais, e edificações, empresas, indústrias, templos religiosos, instituições de ensino, agências bancárias, hospitais, prontos socorros, hipermercados, casas de shows e espetáculos, comércios e afins, além de outros onde haja grande concentração ou circulação de pessoas ou se exerça atividade de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do município.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I. Bombeiros profissional Civil é aquele que, habilitado nos termos da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação nº 5171-10;

II. Clubes sociais: sociedade criada para levar a cabo atividades culturais, recreativas (de lazer) ou desportivas, conjuntamente;

III. Edificações: área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

IV. Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e



de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas;

V. Hipermercados: supermercados grandes, que além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;

VI. Planta: local onde estão situadas uma ou mais edificações ou área a ser utilizada para um determinado evento ou ocupação ou qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada;

Art. 4º As atividades do Bombeiro Profissional Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:

- I. Conhecer o plano de emergência contra incêndio;
- II. Identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;
- III. Inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;
- IV. Participar dos exercícios simulados;
- V. Registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior a verificação da execução;
- VI. Apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;
- VII. Participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco; e
- VIII. Aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio;

Art. 5º Os Bombeiros profissionais Cíveis, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, devem permanecer identificados e uniformizados.

Art. 6º Os bombeiros Profissionais Cíveis só poderão atuar quando estiverem com os equipamentos de proteção individual disponíveis.

Art. 7º A quantidade de bombeiros profissionais civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta conforme o dimensionamento da ABNT NBR 14608/2007 ou estimativa de público para eventos de grande concentração público.



Parágrafo Único: As equipes de Bombeiros devem assumir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

Art. 8º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de salva-vidas ou guardiões de piscina.

Art. 9º A equipe de bombeiros civis no exercício de suas funções deverá ser estruturada do seguinte modo:

I. Recurso pessoal:

A. A equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e ABNT NBR 14.608/2007 ou mais atual;

B. Quando prestando trabalho em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino e masculino, o quadro de bombeiros civis deve possuir, obrigatoriamente, profissionais de ambos o sexo;

II. Recursos materiais obrigatórios:

A. Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente ao risco de cada planta;

B.

C. Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo ao Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Art. 10 As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação, cabendo as demais já relacionadas nesta lei prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 No atendimento aos sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Profissionais Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade em qualquer hipótese, a corporação militar.

Art. 12 Poderá ser contratada empresa ou associação de Bombeiros Civis para prestar o serviço desde que cumpra o disposto nesta lei.

Art. 13 No caso do descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito á multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços.



Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias e/ou suplementadas, quando necessárias.

Art. 15 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contanto da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, em 05 de setembro de 2024.

Adriano Rodrigues de Moraes

Prefeito Municipal

Adriano Rodrigues de Moraes

Prefeito Municipal

CPF: 850.035.811-49